

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 3º e ao art. 20, da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o caput do art. 2º inciso II, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017.

.....” **(NR)**

“**Art. 20.** Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no caput do art. 2º inciso II e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a com a Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

A Medida Provisória 817/2018 em seu art. 2º, inciso VIII do § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei nº 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o art. 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do art. 1º, incisos I, II, III do parágrafo único e o art. 2º na sua íntegra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica e isonomia.

Portanto, forte são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a Medida Provisória e evitam futuras judicializações.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO